



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Referente ao Projeto de Lei nº 0069/08-AL

LEI Nº. 1.295, DE 05 DE JANEIRO DE 2009.

Publicada no Diário Oficial do Estado nº 4410, de 05/01/2009.

Autor: Deputado Moisés Souza

Autoriza o Governo do Estado do Amapá a instituir a Política Estadual de Educação Ambiental, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art 1º. Fica o Governo do Estado do Amapá autorizado a instituir a Política Estadual de Educação Ambiental, a Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental e o Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental na conformidade desta Lei.

CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
Seção I
Dos Conceitos e Princípios

Art. 2º. Para os fins desta Lei, Educação Ambiental é o processo pedagógico que tem por objetivo a formação e o desenvolvimento do homem e da coletividade com vistas à conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, abrangendo:

- I - agregação de valores sociais, conhecimentos e habilidades;
- II - estímulo à compreensão dos problemas ambientais;
- III - indicação de alternativas;
- IV - emprego adequado das potencialidades.

Parágrafo único. A educação ambiental é objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias e dos movimentos sociais.

Art. 3º. São princípios da Política Estadual de Educação Ambiental:

- I - enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;
- II - concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico, o político e o cultural, sob a ótica da sustentabilidade;
- III - pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, em perspectivas inter e multidisciplinares;
- IV - vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- V - garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VI - permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII - respeito à pluralidade de idéias e à diversidade cultural.

Seção II Dos Objetivos

Art. 4º. São objetivos fundamentais da Política Estadual de Educação Ambiental:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização das informações ambientais;

III - incentivar:

a) participação individual e coletiva, permanente e responsável na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

b) parceria entre os órgãos e entidades integrantes da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental do Estado do Amapá com seus órgãos públicos e Sociedade Civil Organizada;

IV - promover a integração da Educação Ambiental com a ciência e a tecnologia;

V - fortalecer a cidadania, a autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;

VI - desenvolver ações junto aos membros da coletividade, respondendo às necessidades e interesses dos diferentes grupos sociais e faixas etárias;

VII - obter recursos para o financiamento de programas, projetos e intervenções no âmbito da educação ambiental;

VIII - estimular a cooperação entre as diversas regiões do Estado, instâncias, órgãos e segmentos sociais, em níveis micro e macro-regionais, com vistas:

a) à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade, respeito à diversidade cultural e étnica e sustentabilidade;

b) ao fortalecimento da consciência crítica sobre os problemas ambientais e sociais;

c) a execução de programas de educação ambiental.

Seção III Da Competência

Art. 5º. No implemento da Política Estadual de Educação Ambiental, compete:

I - ao Poder Público inserir as políticas de Educação Ambiental em todos os níveis e modalidades de ensino, engajando a sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - à CIEA/AP promover a educação ambiental de maneira integrada entre as Instituições Governamentais e Não-Governamentais que a compõe, junto ao plano estratégico que desenvolvam;

III - ao órgão estadual de meio ambiente, e outros órgãos da administração estadual, federal e municipal, realizar convênios e ajustes visando a implantação e implementação dos Programas de Educação Ambiental, bem como promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação, colaborar de maneira ativa e permanente na difusão de informações e práticas educativas sobre meio ambiente, incorporando a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe e instituições privadas promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivos sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre os impactos do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade buscar a formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a internalização e solução de problemas e utilização adequada das potencialidades;

VII - ao Conselho Estadual de Meio Ambiente assessorar os órgãos de meio ambiente e de educação na elaboração e avaliação de programas e projetos de educação ambiental, bem como propor linhas prioritárias de ação;

VIII - às organizações não governamentais e movimentos sociais propor e executar programas e projetos de educação ambiental para estimular a formação crítica do cidadão.

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL
Seção IV
Do Programa Estadual de Educação Ambiental

Art. 6º. O Estado, através de seus órgãos competentes, deverá promover, por todos os meios pedagógicos disponíveis, a educação ambiental Estabelece:

- a) o conjunto de ações estratégicas para a implementação da Política Estadual de Educação Ambiental;
- b) as bases para captação de recursos financeiros nacionais, internacionais destinados ao implemento das ações de Educação Ambiental;

I - tem por atributo:

- a) a participação da comunidade;
- b) o reconhecimento da pluralidade e diversidade cultural do Estado;
- c) a interdisciplina e descentralização de ações;
- d) a integração dos diferentes fatores sociais nos planos político e operacional;

II - compreende as atividades vinculadas à Política Estadual de Educação Ambiental desenvolvidas na educação em geral e na escolar, priorizando as seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

- a) capacitação de recursos humanos;
- b) desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- c) produção e divulgação de material educativo;
- d) acompanhamento e avaliação continuada;
- e) disponibilização permanente de informações.

§ 1º. A capacitação de recursos humanos tem por diretriz:

I - a incorporação da:

- a) Educação Ambiental na formação, especialização e atualização dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;
- b) dimensão ambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- c) Educação Ambiental na preparação de profissionais orientados para as atividades da gestão ambiental;

II - a formação, especialização e atualização em Educação Ambiental de profissionais na área de meio ambiente;

III - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade para capacitação em educação ambiental.

§ 2º. As ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da educação ambiental, de forma interdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;

II - a difusão de conhecimentos, tecnologias e informações sobre a questão ambiental;

III - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, visando à participação social na formulação e execução de pesquisas relacionadas à problemática ambiental;

IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de capacitação na área ambiental;

V - o apoio a projetos de iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo, em parceria com a iniciativa privada;

VI - a identificação dos problemas e possibilidades de construção coletiva de alternativas de desenvolvimento sustentável.

Seção V **Da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental**

Art. 7º. A Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental é vinculada diretamente à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e à Secretaria de Estado da Educação e tem as seguintes competências:

I - gerir o Programa de Educação Ambiental, considerando a participação popular através dos grupos de trabalho locais;

II - fomentar a formalização de consórcio, mediante parcerias com instituições governamentais e não-governamentais, instituições educacionais, empresas, entidades de classe, organizações comunitárias e demais entidades que tenham interesse na área de Educação Ambiental;

III - promover intercâmbio de experiências e de concepção que aprimorem a prática da Educação Ambiental;

IV - estimular, fortalecer, acompanhar e avaliar a implementação das Políticas Estadual e Nacional de Educação Ambiental, na qualidade de interlocutor do estado junto ao Ministério de Meio Ambiente e do Ministério da Educação;

V - promover articulação interinstitucional, buscando a convergência de esforços no sentido de promover a implementação da Política de Educação Ambiental e a geração das Diretrizes Estaduais de Educação Ambiental;

VI - contribuir com ações que promovam a inserção transversal da temática ambiental nos currículos escolares de todos os níveis e modalidades de ensino e nos diversos órgãos estaduais e municipais, bem como nos processos educacionais não formais nos diversos segmentos da sociedade;

VII - promover a Educação Ambiental a partir das recomendações das Políticas Estadual e Nacional de Educação Ambiental e de deliberações oriundas de conferências oficiais de meio ambiente e de educação ambiental;

VIII - promover a divulgação da Comissão Interinstitucional de Educação Ambiental junto aos diversos setores da sociedade, através da realização de fóruns, oficinas e seminários regionais e estaduais;

IX - fomentar as ações de comunicação sócio-ambiental de forma contínua e permanente;

X - propor aos órgãos competentes a destinação de dotação orçamentária, objetivando a viabilização de projetos e ações em Educação Ambiental.

Seção VI **Do Sistema Estadual de informações** **De Educação Ambiental**

Art. 8º. Fica instituído na Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA), o Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental, com a atribuição de organizar a coleta, o tratamento, o armazenamento, a recuperação e a divulgação de informações sobre educação ambiental e fatores intervenientes em sua gestão.

Art. 9º. São princípios para o funcionamento do Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental:

I - descentralização da coleta e produção de dados e informações;

II - coordenação unificada do sistema;

III - divulgação de informações.

Art. 10. O Sistema Estadual de Informações de Educação Ambiental tem por objetivo:

I - reunir, tratar e divulgar informações sobre educação ambiental;

II - atualizar permanentemente as informações sobre programas, projetos e ações voltadas para a educação ambiental;

III - subsidiar a elaboração e atualização dos Programas Estaduais e Municipais de Educação Ambiental.

CAPÍTULO III **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL**

Art. 11. A educação ambiental constitui prática educativa integrada, contínua e permanente desenvolvida nos currículos das instituições públicas e privadas no âmbito:

- I - do ensino fundamental, médio, superior;
- II - da educação especial, profissional e de jovens e adultos;
- III - da formação de professores, em todos os níveis e disciplinas.

§ 1º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis deve ser incorporado conteúdo que trate da ética ambiental nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

§ 2º. A dimensão ambiental deve constar dos currículos:

- I - nos cursos de graduação em pedagogia e nas licenciaturas;
- II - nas diversas modalidades de pós-graduação;
- III - na extensão universitária;
- IV - nas áreas voltadas para aspectos metodológicos da Educação Ambiental;

§ 3º. Nos projetos político-pedagógicos e nos planos de desenvolvimento escolar, serão contemplados interdisciplinarmente os temas ambientais, na conformidade das diretrizes de educação nacional.

§ 4º. Os professores em atividade devem receber formação complementar em suas áreas de atuação, com o propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios e objetivos da política estadual de Educação Ambiental.

Art. 12. A autorização e supervisão do funcionamento de instituições de ensino e de seus cursos, nas redes pública e privada, obedecerão ao cumprimento do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL INFORMAL

Art. 13. Entende-se por educação ambiental informal as ações e práticas educativas destinadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.

Art. 14. O Poder Público, em nível estadual e municipal, incentivará:

- I - difusão, por intermédio dos meios de comunicação, de:
 - a) programas e campanhas educativas;
 - b) informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II - a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não-governamental na formulação e execução de programas e atividades vinculados à Educação Ambiental;
- III - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de educação ambiental em parceria com a escola, a universidade e as organizações não governamentais;
- IV - a conscientização:
 - a) da sociedade para a importância da criação, gestão e manejo de unidades de conservação em seu entorno;
 - b) das populações tradicionais residentes nas unidades de conservação ou no seu entorno;
 - c) de agricultores e populações tradicionais que utilizam o extrativismo e prática agroecológicas como meio de subsistência;
- V - a inserção da Educação Ambiental nas:
 - a) atividades de conservação da biodiversidade, de zoneamento ambiental, de licenciamento, de gerenciamento de resíduos, de gestão de recursos hídricos, de ordenamento de recursos pesqueiros, de manejo sustentável de recursos ambientais e de melhoria de qualidade ambiental;
 - b) políticas econômicas, sociais e culturais, de ciência e tecnologia, de comunicação, de transporte, de saneamento e de saúde nos projetos financiados com recursos públicos e privados e nos ditames da Agenda 21;

VI - a implantação de centros (núcleos) de educação ambiental através da destinação e uso de áreas urbanas e rurais para o desenvolvimento prioritário de atividades de Educação Ambiental.

CAPÍTULO V **DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 15. Cabe à Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) a gestão da Política Estadual de Educação Ambiental, intervindo junto a Secretaria de Estado da Educação e Cultura e os Conselhos Estaduais de Educação e de Meio Ambiente em matérias de educação ambiental formal.

Art. 16. São atribuições da gestora:

- I - definir diretrizes para implementação da Política Estadual de Educação Ambiental.
- II - articular, coordenar e supervisionar programas, planos e projetos na área de educação ambiental;
- III - estimular a inserção de ações e projetos de educação ambiental em nível estadual e municipal.

Art. 17. Os Municípios poderão definir diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, observados os princípios e objetivos desta Lei e da Política Nacional de Educação Ambiental.

Art. 18. A alocação de recursos públicos para planos e programas de Política Estadual de Educação Ambiental guardará;

- I - conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;
- II - prioridade dos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente;
- III - articulação interinstitucional;
- IV - economicidade, medida pela relação entre a magnitude dos recursos e o retorno social propiciado pelo plano ou programa proposto;
- V - equanimidade entre as diferentes regiões do Estado.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento do Estado para o exercício financeiro 2009, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Macapá – AP, 16 de dezembro de 2008.
ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
Governador